



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF
Ata de Julgamento do dia 10/08/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 046/2023

Aos 10 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes a Auditora Presidente Victoria Cruz Bartell, os Auditores Nicolas Fernandes de Souza, Fabio Oliveira Santos, João Rotta Filho, o procurador Rodrigo de Abreu, a secretária Natielli Fernanda Vanolli. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 235/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA

JOGO: GREMIO ESPORTIVO TUNENSE X ESPORTE CLUBE COMETA
LIGAS 2023

1 ADALMIR ROSSA
05/07/1996 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADALMIR ROSSA, atleta da equipe do EC COMETA, BID nº 440.314 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "Impedir um ataque promissor da equipe adversária, praticando uma falta temerária na disputa de bola." Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado.

2 GREMIO ESPORTIVO TUNENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GRÊMIO TUNENSE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Esportiva Fronteirista - LEF, pois, conforme relato constante na súmula do árbitro da partida há a seguinte informação: "Atraso no início de jogo em 6 minutos devido o atraso de ambas as equipes para perfilarem na execução do Hino Nacional e do Estado de Santa Catarina.(...)" Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o clube a pena de multa pecuniária R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, totalizando a R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fulcro no artigo 206 do CBJD, reduzindo a pena, pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD.

3 ESPORTE CLUBE COMETA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EC COMETA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Esportiva Fronteirista - LEF, pois, conforme relato constante na súmula do árbitro da partida há a seguinte informação: "Atraso no início de jogo em 6 minutos devido o atraso de ambas as equipes para perfilarem na execução do Hino Nacional e do Estado de Santa Catarina.(...)" Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o clube a pena de multa pecuniária R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, totalizando a R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fulcro no artigo 206 do CBJD, reduzindo a pena, pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD.

2 – PROCESSO 239/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: G.E. TUNENSE X S. E. R. INTERNACIONAL
LIGAS TJD 2023

1 LUIS FERNANDO FINGER
03/05/1992 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIS FERNANDO FINGER, atleta da equipe do SER INTERNACIONAL, BID nº 309.606, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "Por atingir seu adversário na altura do rosto, com uso de seu cotovelo, depois de expulso saiu sem reclamar com a equipe de arbitragem." Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

3 – PROCESSO 240/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: ASS. IPIRANGA F.C. X C. E. GUARANI
LIGAS 2023

1 EDIMAR MORAES
08/08/1998 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDIMAR MORAES, atleta da equipe do CE GUARANI, BID nº 646.873 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "Expulsei o atleta deforma(sic) direta por falar as seguintes palavras para o arbitro da partida "tá de sacanagem vai toma no cu", após ser expulso o mesmo veio em direção ao arbitro e teve que ser contido pelos seus companheiros de equipe, o mesmo para sair do campo de jogo, foi retirado pelos seus companheiros de equipe." Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, fica penalizado o atleta a 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, II do CBJD. Vencidos os auditores Nicolas e Victoria que aplicavam a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258/CBJD, por duas vezes, que resultava na pena de 02 (dois) jogos de suspensão, reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

2 ASSOCIACAO IPIRANGA FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

YPIRANGA FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Esportiva Fronteirista - LEF, pois, conforme relato constante na súmula do árbitro da partida há a seguinte informação: "Informo que aos 37 minutos do primeiro tempo, após o gol de empate da equipe mandante, o jogo ficou paralisado por 3 minutos, motivado por confusão entre torcedores de ambas as equipes, não foi possível identificar quem deu inicio a essa confusão. Fui informado pelo arbitro assistente de numero dois Sr; Erick pottker, que aos 31 minutos do segundo tempo foi jogado cerveja pelos torcedores do Ypiranga F.C, foi necessário a presença de um segurança da empresa privada que prestava serviço no jogo, se fazer presente próximos aos torcedores pra coibir as atitudes." Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, incisos I e III do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R\$ 200,00, por duas vezes, com fulcro no artigo 213, incisos I e III do CBJD, em concurso material (art.184/CBJD). A pena fica reduzida pela metade por força do art. 182 do CBJD, resultando em R\$ 200,00 (duzentos reais). Vencida a a auditora Victoria que divergia quanto a dosimetria pelo segundo momento, aplicando a pena de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sem aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final em R\$ 800,00.

3 CLUBE ESPORTIVO GUARANI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CE GUARANI, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Esportiva Fronteirista - LEF, pois, conforme relato constante na súmula do árbitro da partida há a seguinte informação: "Informo que aos 37 minutos do primeiro tempo, após o gol de empate da equipe mandante, o jogo ficou paralisado por 3 minutos, motivado por confusão entre torcedores de ambas as equipes, não foi possível identificar quem deu início a essa confusão. (...)" Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso I do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado. Vencida a auditora Victoria que condenava o clube a pena de multa pecuniária de R\$ 200,00 com fulcro no artigo 213 do CBJD, e aplicava o artigo 182/CBJD.

4 - PROCESSO 241/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO
JOGO: E.C. COMETA X C. R. MARAVILHA
LIGAS 2023

- 1 JEAN CARLOS FANK
04/04/1990 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEAN CARLOS FANK, atleta da equipe do EC COMETA, BID nº 369.230 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "Por tentar retirar de maneira grosseira e abusiva o seu adversário de nº 9 do campo de jogo enquanto ele saía do campo no procedimento de substituição. Após verificar as imagens da transmissão da partida, foi constatado que o referido atleta colocou a mão nas nádegas do seu adversário, dando início a um confronto entre os atletas que quase resultou em vias de fato. Após expulso foi necessária a intervenção dos seguranças da partida acalmar os ânimos dos atletas." Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD, reduzindo-se a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final a 02 (dois) jogos de suspensão. Vencida a auditora Victoria que não aplicava o artigo 182/CBJD.

- 2 TIAGO HENRIQUE GONCALVES
06/02/1982 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

TIAGO HENRIQUE GONCALVES, atleta da equipe do CRM MARAVILHA, BID nº 138.486 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "Por, durante o procedimento de substituição, ao retardar a sua saída do campo de jogo, revidar o seu adversário que tentou retirá-lo de maneira mais ágil do campo, iniciando um confronto entre atletas, partindo quase às vias de fato com seu adversário de nº 9. Após a expulsão o atleta se retirou de campo normalmente e a substituição não se consumou. - Outro motivo." Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o atleta a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD.

5 - PROCESSO 242/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: ASS. SÃO LOURENÇO F.C. X S. E. INDEPENDENTE
LIGAS 2023

- 1 JOSE JOAO TRICHES
05/07/1997 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOSE JOAO TRICHES, atleta da equipe do SÃO LOURENÇO FC, BID nº 463.870, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "OUTRO MOTIVO: DCSO - POR IMPEDIR UMA CLARA OPORTUNIDADE DE GOL FORA DA ÁREA SEM DISPUTA DE BOLA, PUXAR, AGARRAR SEU

ADVERSÁRIO. O MESMO SAIU SEM RECLAMAR."Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o atleta a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 do CBJD.

6 - PROCESSO 243/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS

JOGO: C. E. GUARANI X G.C. IPANEMA

LIGAS 2023

- 1 MATHEUS PEDROSO DA SILVA
25/03/1996 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS PEDROSO DA SILVA, atleta da equipe do CE GUARANI, BID nº 422.467 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:"Por atingir o seu adversário de nº 1 com as travas da chuteira na altura do joelho, de forma temerária, após ter sofrido uma falta dentro da área penal. Após expulso o atleta saiu do campo de jogo normalmente."Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 254 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 254 do CBJD. Vencida a auditora Victoria que reclassificava a conduta do artigo 254 para o artigo 250 do CBJD e aplicava a pena de 01 (um) jogo de suspensão.

- 2 ALEX JUNIOR PROVENSI
30/10/1990 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEX JUNIOR PROVENSI, atleta da equipe do GRÊMIO IPANEMA, BID nº 503.327 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:"Por dar um pontapé em seu adversário de nº. 9, fora da disputa de bola e dentro de sua própria área penal enquanto a bola se encontrava em jogo. Após expulso, o atleta demonstrou resistência em sair do campo de jogo, sendo necessária a intervenção da equipe de segurança para acalmar os ânimos do referido atleta e de seus companheiros. - Dar, ou tentar dar um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola."Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, fica condenado o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD, reduzindo-se a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD. Vencidos os auditores Fábio e João Rotta que não aplicavam o artigo 182/CBJD.

- 3 ADEMIR DE LIMA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADEMIR DE LIMA, auxiliar técnico da equipe do GRÊMIO IPANEMA, ID nº 1752 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:"Por invadir o campo de jogo durante tumulto após a expulsão do atleta de camisa nº 1 da sua equipe e enfrentar os seguranças da partida, vindo em minha direção com o dedo em riste e proferir as seguintes palavras: "você não vai fazer isso, você não vai deixar cobrar esse pênalti, eu vou tirar o meu time de campo. Isso é tudo armado, a gente já sabia que ia ser esse roubo, sempre a favor do Guarani". Após reforçar para que a equipe de segurança retirasse o referido auxiliar técnico do campo de jogo, ele ainda tentou resistir e vir em minha direção, proferindo ainda as seguintes palavras: "seu merda, filho da puta". Cabe salientar que ao término da partida, o Sr. Ademir de Lima voltou a entrar no campo de jogo, vindo em minha direção e proferindo as seguintes palavras: "meus parabéns, fizeram o que queriam aqui hoje." Informo que senti minha honra e moral ofendidas pela conduta do referido auxiliar."Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II, 258-B (duas vezes) e 243-F, em concurso material (art. 184) todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos condenar a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 II do CBJD , somado a 01 (um) jogo de suspensão

com base no artigo 258 II do CBJD, somado a 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 II do CBJD, somado a 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258-B/CBJD, somado a 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258-B/CBJD e, por fim, no que tange o artigo 243-F/CBJD, fica condenado o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$ 200,00 (duzentos reais), entendendo por concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 09 (nove) jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$ 200,00. Vencida a auditora Victoria que aplicava a pena de 01 (um) jogo no art. 258, II do CBJD, somado a 01 (um) jogo no art. 258-B do CBJD, 01 (um) jogo no art. 258-B do CBJD, somados a 04 (quatro) jogos de suspensão e R\$ 200,00 (duzentos reais) de multa com fulcro no art. 243-F do CBJD, resultando a pena em 07 (sete) jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

7 - PROCESSO 266/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO

**JOGO: A.A. RIO PEIXENSE X C.E. E R. OURO VERDE
LIGAS 2023**

1 ALISON MIGUEL RABER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALISON MIGUEL RABER (440.443), atleta da E.P.D. PIRATUBA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "Após receber Cartão Amarelo, o atleta deu um soco no ar em minha direção, arbitro da partida, em forma de protesto, sendo ato contínuo o mesmo proferiu as seguintes palavras: 'Ta de sacanagem, porra do caralho.' Informo que me senti ofendido com tal atitude. Sendo assim aplicando ao atleta o cartão vermelho direto. Após ser expulso o mesmo atleta Senhor Alison Miguel Raber partiu para cima de mim, arbitro da partida, de forma ríspida e grosseira, proferindo as seguintes palavras: " Ta de sacanagem, seu ladrão, filho da puta'. Informo que me senti ofendido com tal atitude. O mesmo atleta teve que ser contido por seus companheiros para deixar o campo de jogo. -..Ainda:Relato que após o termino da partida o Atleta expulso da equipe do DME PIRATUBAKAARP, Senhor Alison Miguel Raber, invadiu o campo de jogo e veio em frente a equipe de arbitragem e em tom grosseiro proferiu as seguintes palavras:" Você quer foder comigo, ta de sacanagem, veio meter a perna em nós aqui. Pode relatar tudo isso, isso nunca dá em nada. Seus ladrões, tão de sacanagem. Tendo que ser retirado por membros de sua equipe do campo de jogo. Informo que a equipe de arbitragem se sentiu ofendida com tal atitude e palavras do referido atleta. Agindo desta forma, responde o Denunciado em concurso material pelo previsto no Artigos 258 e 243-F, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos condenar o atleta a pena de 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD, somados a 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 243-F/CBJD, resultando a pena final de 06 (seis) jogos de suspensão. Vencido o auditor Nicolas que aplicava o artigo 182/CBJD, resultando a pena em 03 (três) jogos de suspensão, e vencida a auditora Victoria que aplicava a pena de 01 (um) jogo de suspensão no art. 258, II do CBJD, somado a 01 (um) jogo de suspensão no art. 258, II do CBJD, somado a 04 (quatro) jogos de suspensão no art. 243-F do CBJD e somado 04 (quatro) jogos de suspensão no art. 243-F do CBJD, com a aplicação do art. 182 do CBJD, o que resultava na pena de 10 (dez) jogos de suspensão reduzida pela metade.

2 NIRCEU MACHADO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NIRCEU MACHADO, presidente da E.P.D. PIRATUBA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "Relato que o Senhor Nirceu, identificado como presidente do clube DME PIRATUBAXAARP esteve ao decorrer do jogo inteiro proferindo ameaças e ofensas contra a equipe de arbitragem, como: "Vocês são uns ladrões, filhos da puta, você não vão sair daqui hoje, safados, eu vou matar vocês, eu estou armado aqui, seu bando de bosta, arbitragem lixo, vocês são todos uns putos, são todos viados." Relato ainda que fui informado pelo assistente de N°1 Senhor Diego, o mesmo Senhor Nirceu, presidente do clube DME PIRATUBAXAARP foi atrás do espaço em que o mesmo trabalhava e proferiu as seguintes palavras: "Você vai morrer hoje, eu vou no carro pegar minha 12 (doze), seu ladrão, vagabundo, filho da puta, você ta cego.". Relato ainda que após o termino da partida o mesmo Senhor Nirceu, invadiu o campo de jogo e partiu para cima da equipe de arbitragem tendo que ser contido por membros de sua equipe e voltou a proferir as seguintes palavras: " Seus ladrões, vem aqui fora, estou esperando vocês, vocês não vão sair daqui hoje, seus ladrões de merda". Tendo que ser contido por várias vezes por membros de sua equipe, pois o mesmo se encontrava muito irritado e agressivo. Informo que a equipe de arbitragem se sentiu extremamente ameaçada e ofendida com tais ato do PRESIDENTE da equipe do DME PIRATUBAXAARP. Agindo desta forma, responde o Denunciado em concurso material pelo previsto no

Artigos 258, 258-B, 243-F, 243-C, do CBJD/2009. Neste cenário excepcional e grave, imprescindível considerar a hipótese do art. 35 do CBJD, para aplicar, imediatamente, a suspensão preventiva do AUTOR (pessoa física) das competições organizadas pela FCF por 30 (trinta) dias, ou em outro prazo que entender V. Senhoria, forte no art. 35, CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos condenar o denunciado a 15 (quinze) dias de suspensão no art. 258 do CBJD, somado a 15 (quinze) dias de suspensão no art. 258-B do CBJD, somados a 30 (trinta) dias de suspensão e R\$ 200,00 (duzentos reais) de multa no art. 243-F do CBJD e somados a 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) no art. 243-C do CBJD, resultando a pena em 90 (noventa) dias de suspensão e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de multa. Vencido o auditor Nicolás que condenava o denunciado três vezes ao art. 243-F do CBJD, sendo a pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) e 30 (trinta) dias de suspensão por infração, somados a três infrações ao art. 243-C do CBJD, sendo a pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) e 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão por infração, somados a 30 (trinta) dias de suspensão no art. 258-B do CBJD, o que resultava na pena de 120 (cento e vinte) dias de suspensão e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de multa, que se reduzia pela metade por força do art. 182 do CBJD. Vencida, ainda, a auditora Victoria que condenava o denunciado a 120 (cento e vinte) dias de suspensão e R\$ 1.000,00 (mil reais) de multa com fulcro no art. 243-C c/c 243-F do CBJD, somados a 120 (cento e vinte) dias de suspensão e R\$ 1.000,00 (mil reais) de multa com fulcro no art. 243-C do CBJD, somados a 15 (quinze) dias de suspensão no art. 258-B do CBJD e somados a 30 (trinta) dias de suspensão e R\$ 200,00 (duzentos reais) de multa pela infração ao art. 243-F do CBJD, o que resultava na pena de 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias de suspensão e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) de multa, que se reduzia pela metade por aplicação do art. 182 do CBJD.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.

**Victoria Cruz Bartell
Presidente da Comissão Disciplinar Especial
de Ligas da FCF/TJD**